



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07188/12

Origem: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2005 – Recurso de Revisão

Responsável: Fernando da Silva Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de contas anuais. Exercício de 2005. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão recorrida motivada em não recolhimento previdenciário no exercício. Constatação de providências após à originária decisão. Ineficácia. Desprovimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00798/12**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Grande**, Senhor FERNANDO DA SILVA FERREIRA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 907/2007** (fl. 94), lavrado pelos membros desta Corte quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2005**.

Em apertada síntese decidiu-se:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade dos Senhores GILBERTO MARQUES DA SILVA, período de 01/01 a 18/04/2005, ERNANI CAVALCANTE CHAVES FILHO, período de 18/04 a 23/11/2005, e FERNANDO DA SILVA FERREIRA, período de 23/11 a 31/12/2005;

2. **APLICAR** aos dois primeiros gestores a **multa** de R\$ 1.000,00 e ao terceiro a multa de R\$ 500,00, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da LOTCE;

Os interessados interpuseram recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal através do Acórdão APL - TC 503/2008, de 08 de julho de 2008. (fl. 97). O Tribunal também não conheceu de embargos interpostos contra a decisão anteriormente proferida - Acórdão APL – TC 100/09, de 18 de fevereiro de 2009 (fl. 99).

Depois de examinado o recurso, a Auditoria, em relatório de fls. 102/104, concluiu pelo não conhecimento do recurso e, ultrapassado tal entendimento, pela permanência da irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07188/12

combatida, em vista do recorrente não haver carreado aos autos qualquer fato novo capaz de alterar a decisão originalmente prolatada por esta Corte de Contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

Em 29 de agosto de 2012 este Tribunal, ao apreciar o Processo TC 05144/12, através do Acórdão APL TC 650/12, conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto pelos Senhores Gilberto Marques da Silva e Ernani Cavalcante Chaves Filho.

O processo foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prescrevem os arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07188/12

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida mostra-se **tempestiva**, ante a data em que foi publicada a decisão sobre os embargos de declaração.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão lhe desfavorável.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, o recorrente colaciona documentos sobre parcelamento requisitado em 2008, o que pode se enquadrar como documento novo, porquanto inexistente quando da decisão recorrida de 2007.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo da decisão vergastada, a ocorrência do não recolhimento das obrigações previdenciárias do empregador e dos empregados sobre a remuneração dos Vereadores deu ensejo à irregularidade das contas.

Nesse contexto, observando o relatório produzido pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, depois de examinados os elementos defensórios, verifica-se que nenhum documento que pudesse modificar a decisão original desta Corte foi apresentado pelo recorrente.

O pedido de parcelamento da dívida previdenciária feito pelo Prefeito Municipal, relativo ao débito da Câmara, englobando o constituído em 2005 foi elaborado em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 57), sendo deferido em 21 de fevereiro de 2008 (fl. 90). Ou seja, tanto o pedido quanto a assinatura do termo e a quitação do débito foram realizados após a decisão inicial desta Corte, prolatada em 14 de novembro de 2007 e publicada em 07 de fevereiro de 2008 (fl. 94).

Saliente-se que, naquela data, foram quitadas guias da previdência social, competência 2005, no montante de R\$ 3.204,51, excluídos os juros e as multas. Tal valor, certamente, não se refere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07188/12

às contribuições totais inerentes às remunerações dos Vereadores, que no exercício somaram R\$ 212.500,00 conforme se pode colher do SAGRES.

Também cabe ressaltar a existência, às fls. 242/248, do Processo TC 02244/06 (PCA da Câmara Municipal de Alagoa Grande relativa ao exercício de 2005), de comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Vereadores, parte do empregado e empregador, referentes às competências 11/2005 e 12/2005 (período de responsabilidade administrativa do ora recorrente) recolhidas em 27 de novembro de 2007, depois da decisão inicial e antes da publicação do Acórdão correspondente.

Os documentos encartados aos autos já foram considerados quando da apreciação do recurso de reconsideração não provido por esta Corte, sendo inclusive objeto de comentários no Acórdão recorrido nos seguintes termos:

“Só após a decisão do Tribunal em 14 de novembro de 2007, os interessados resolveram adotar medidas, visando reparar a irregularidade já ocorrida em 2005 e motivo do julgamento irregular das contas. Alterável seria o decisum do TCE se os documentos apresentados demonstrassem a regularidade da situação antes da prolação do Acórdão recorrido.”

É que, a Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93) admite o saneamento da irregularidade se providências naquele sentido houverem sido envidadas anteriormente ao julgamento:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

No ponto, ficaram demonstradas providências apenas após a decisão do Tribunal, as quais, por imperativo legal, mesmo admitindo a boa-fé, conquanto regra, não galgam eficácia para imbuir modificação ao julgado. Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, no mérito, **negue provimento** ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07188/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07188/12**, referentes, nessa assentada, a recurso de revisão contra o Acórdão APL – TC 907/2007, pelo qual o Tribunal julgou irregular a prestação de contas do recorrente, exercício de 2005, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a referida decisão.

Registre-se e publique-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB